

# ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	01
CAPÍTULO II - DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	02
CAPÍTULO III - DOS PROFESSORES DA CARREIRA .....	02
CAPÍTULO IV - DO PROVIMENTO DOS CARGOS .....	02
CAPÍTULO V – DA TITULARIDADE .....	03
CAPÍTULO VI - DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA.....	03
Seção I - Da Progressão Vertical .....	03
Seção II – Da Progressão Horizontal .....	04
CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO.....	04
CAPÍTULO VIII – DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTÉRIO .....	04
CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO .....	05
CAPÍTULO X - DA JORNADA DE TRABALHO .....	06
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	06
Seção Única - Do Enquadramento.....	06
CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS .....	07
ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL( PERMANENTE).....	09
ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO .....	09
ANEXO III – Remuneração Pelo Exercício dos Cargos de Diretor, Diretor Adjunto, Secretário, Orientador Pedagógico, Coordenador de Turno e Coordenador Pedagógico, Planejador, Supervisor e Inspetor .....	10
ANEXO IV TABELA DE ENQUADRAMENTO .....	11
ANEXO V – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS .....	12



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

LEI N.º 216/98 DE 28 DE AGOSTO DE 1998

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE  
CARREIRA E VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE  
INACIOLÂNDIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,  
APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Fica instituído nos termos desta Lei, o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Inaciolândia.

Art. 2.º - A Carreira do Magistério, para os fins desta Lei, compõe-se do cargo de Professor.

Art. 3.º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Inaciolândia, tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores, visando qualificá-los e dar eficácia ao sistema Educacional do Município e a valorização do Servidor Público do Magisterio mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa, que permita a valorização e contribuição de cada servidor público do magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 4.º - As funções do Magistério são de lotação da Secretária de Educação.

§ 1.º - É vedado ao pessoal do Magistério o desvio de função.

§ 2.º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função de maior qualificação alcançada em curso ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização independentemente do nível de ensino em que atua, nos termos desta Lei.

*Rosa Alves*  
*Rosa Alves*



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

**CAPÍTULO II**  
**DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 5.º – O Magistério Municipal é integrado por categoria profissional compreendida no Quadro Permanente.

§ 1.º - O Quadro Permanente do Magistério é formado por professor efetivo e/ou estável integrante da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2.º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – **Servidor Público do Magistério** – toda pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de Magistério;

II – **Cargo Público** – o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III – **Quadro de Pessoal** – o conjunto de cargo efetivo do Magistério Público Municipal;

IV – **Carreira** – é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, hierarquizado, organizado em classes segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos;

V – **Classe** – subdivisão de um cargo em sentido de carreira e identificado por algarismos romanos.

Art. 6.º O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

I – Quadro de Pessoal – Anexo I;

II – Tabela de Vencimentos( Efetivos) – Anexo II;

III – Tabela de Vencimentos do Pessoal Comissionado- Anexo III;

IV – Tabela de Enquadramento – Anexo IV..

V – Descrição Sumária dos Cargos – Anexo V;

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROFESSORES DA CARREIRA**

Art. 7.º - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência, os professores integrantes da carreira do magistério, observado o disposto no artigo 11 do Estatuto do Servidor Público do Magistério do Município de Inaciolândia.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROVIMENTO DE CARGOS**

*Rmealles* *11/11*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 8.º - O ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos, dar-se-á na classe inicial (vencimento base), atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 9.º - O Provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo, se fazem mediante portaria, atendido os requisitos de qualificação e confiança.

### CAPÍTULO V DA TITULARIDADE

Art. 10 - Por titularidade entende-se o aperfeiçoamento intelectual, ligado à docência, mediante a comprovação de conclusão dos cursos de Pós-Graduação, "Lato Sensu" e "Strictu Sensu" de acordo com a respectiva legislação em vigor, vinculado à sua área específica.

Art. 11 - Ao professor que apresente o certificado de conclusão do Curso de Especialização - Pós-Graduação Lato Sensu de acordo com a legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 12. - Ao professor que apresente o diploma de conclusão do curso de Mestrado - Pós-Graduação "Strictu Sensu" de acordo com legislação pertinente é conferido o acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 13. - Ao professor que apresente o diploma de conclusão do curso de Doutorado - Pós-Graduação "Strictu Sensu" de acordo com legislação pertinente é conferido o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 14. - O professor I (P-I) que obtiver títulos de graduação em licenciatura, plena receberá uma gratificação 10%(dez por cento) sobre o vencimento básico, enquanto não for realizado concurso público no Município, observado o disposto no artigo 67 do Estatuto do Magistério Público do Município de Inaciolândia.

Parágrafo Único - Caso o professor não seja aprovado no concurso perderá automaticamente sua gratificação.

### CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 15. - A movimentação do servidor público do Magistério na Carreira dar-se-á mediante promoção.

§.1.º - A Promoção dar-se-á em Progressão Vertical e Progressão Horizontal.

*Romão*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 2.º - No período do estágio probatório não haverá promoção em qualquer modalidade.

### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16.- A Progressão vertical é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, integrante do Quadro Pessoal, observada as seguintes condições:

- I - ser aprovado em concurso público de provas e títulos;
- II - atender os pré-requisitos do Anexo IV desta Lei.

Art. 17. - Na progressão vertical, o professor é posicionado na referência base da classe seguinte do seu cargo.

Parágrafo único - Ao passarem de um nível para qualquer dos outros indicados pelos numerais romanos I, II e III, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de 7,36% (sete ponto trinta e seis por cento) calculados sobre o vencimento base do respectivo cargo, pela passagem do Professor I (P-I) para o Professor II (P-II) e 20,55% (vinte ponto cinquenta e cinco por cento) pela passagem do Professor II (P-II) para o Professor III.

### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18. - Progressão horizontal é a passagem do professor de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observada as seguintes condições:

- I - houver completado 5(cinco) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 10(dez) faltas injustificadas;
- II - não houver sofrido no período pena disciplinar;
- III - esteja em efetivo exercício da regência de classe;
- IV - ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos 5(cinco) últimos anos no cargo e na classe que ocupe;
- V - ter cumprido o estágio probatório.

§ 1.º - O tempo em que o servidor encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do Estatuto do Servidor Público do Magistério do Município de Inaciolândia.

§ 2.º - A contagem de tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte à aquele que houver completado período anterior.

§ 3.º - A Administração concederá a progressão horizontal a cada 5(cinco) anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I a V no presente artigo.

§ 4º -Ao passarem de um referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A,B,C,D e E, os professores terão os seus vencimentos

*Rmsalles*



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

acrescidos de um percentual de 5%(cinco por cento) calculados sobre o vencimento base do respectivo cargo.

### CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 19 - A avaliação e desempenho do Servidor do Magistério, tanto no estágio probatório como na progressão funcional, levará em conta dentre outras, os seguintes fatores:

- I – produtividade;
- II – assiduidade;
- III – iniciativa e criatividade;
- IV – pontualidade;
- V – participação.

### CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 20 - Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão de caráter permanente, com o fim de avaliar, analisar e julgar os requisitos, para promoção dos servidores públicos do quadro do Magistério, composta por 5(cinco) membros assim qualificados:

- a) o Secretário Municipal de Educação;
- b) o Secretário Municipal de Administração;
- c) um Diretor adjunto;
- d) um Diretor da Unidade Escolar;
- e) um Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Educação é o Presidente nato da Comissão de Avaliação do Magistério.

Art. 21 - A Comissão reunir-se-á nos meses de janeiro e julho, afim de fazer a avaliação dos servidores, com base nos fatores previstos no artigo 19 desta Lei, ou, extraordinariamente por convocação do seu Presidente.

Art. 22 - As normas de funcionamento da Comissão de Avaliação do Magistério serão definidas em Regulamento próprio, elaborado pela comissão de que trata o artigo 20 da presente Lei, aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 23 – A remuneração dos Professores será fixada em função de maior qualificação, observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

*Rmealles*  
11/11



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

Art. 24 – Ao professor investido no cargo de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Geral, é devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme a Classe da Escola( Anexo III).

§ 1.º – As gratificações a que se refere este artigo será calculada sobre o vencimento do respectivo cargo ( Anexo III) e são as seguintes:

I – Escola Classe “A” - 30%(trinta por cento);

II – Escola Classe “B” – 20% (vinte por cento);

III – Escola Classe “C” – 10% (dez por cento).

§ 2.º - A Escola Classe “A” terá dois Diretores Adjuntos com uma gratificação de 30 %(trinta por cento ) calculada sobre o vencimento do respectivo cargo e o quantitativo de Diretores Adjuntos por escola será determinado pela classificação da mesma, da seguinte forma:

I – Escola Classe “A” -02(dois) Diretores Adjuntos;

II – Escola Classe “B” –01(um) Diretor Adjunto;

III – Escola Classe “C” –Nenhum Diretor Adjunto.

§ 3.º - A escolaridade exigida para o Secretário Geral é de no mínimo ensino médio.

§ 4.º - O Coordenador Pedagógico, com habilitação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área pedagógica, terá como remuneração o equivalente a 40 (quarenta ) horas semanais e o quantitativo de coordenadores por escola será determinado pela classificação da mesma, da seguinte forma:

I – Escola Classe “A” – 3(três) Coordenadores;

II – Escola Classe “B” – 2(dois) Coordenadores;

III – Escola Classe “C”- 1(um) Coordenador.

§ 5.º - As funções de Diretor e Diretor Adjunto será exercida por portador de graduação em nível superior observado o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Estatuto do Magistério Público do Município de Inaciolândia.

Art. 25 - O Coordenador de Turno será indicado pelo Diretor da Unidade Escolar e nomeado pelo Prefeito, sendo um para cada turno com remuneração equivalente a 30(trinta) horas semanais.

Parágrafo único – O Cargo de Coordenador de Turno será exercido por professor.

Art. 26 – Os Orientadores Pedagógicos, terão remuneração equivalente a 40(quarenta) horas semanais, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e deverão ser habilitados em Pedagogia e possuírem curso de Pós-Graduação na área pedagógica.

Art. 27 – Na falta de professor habilitado conforme estabelece o § 4º do artigo 24 e o artigo 26 desta Lei, as funções de Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico poderão ser exercidas por professor habilitado em licenciatura plena, desde que tenha experiência na área.

Art. 28 – O Diretor, o Diretor Adjunto e o Secretário Geral de escola municipal quando pertencentes à rede municipal de ensino, poderão optar pelo vencimento do respectivo cargo efetivo, sem gratificação do cargo comissionado.

**CAPÍTULO X**

*Rmualles* *11/17*



ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 29 – A jornada semanal do professor é estabelecida de acordo com a necessidade da administração e disponibilidade do professor, observada a compatibilidade de horário sendo a carga horária de no mínimo, 20(vinte) horas e no máximo, 40(quarenta) horas semanais, observado o disposto nos artigos 96 a 101 do Estatuto do Magistério Público do Município de Inaciolândia.

Art.30 – A jornada de trabalho do Diretor, Diretor Adjunto, Secretário Geral, Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico é de 40 horas semanais, e do Coordenador de Turno que é de 30 horas.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS  
SEÇÃO I  
DO ENQUADRAMENTO**

Art.31 – Enquadramento é a passagem, através de ato do Chefe do Poder Executivo, do servidor do Magistério, nas condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas.

Art. 32. – Em vigor este Estatuto, os professores ocupantes das Classes A, B, C, D, E, F e G serão enquadrados da seguinte forma:

I – Os Professores das Classes “A” e “B” serão enquadrados como Professor I ;

II - Os Professores das Classes “C” e “D” serão enquadrados como Professor II ;

III - Os Professores das Classes “E”, “F” e “G” serão enquadrados como Professor III ;

Art.33 - O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em uma referência de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 34 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado por uma Comissão específica constituída pelo Chefe de Poder Executivo

Art. 35 - Nenhuma redução de vencimento, provento ou pensão acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, até que ocorra a igualização com os demais professores, observado o limite máximo da remuneração do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Art. 36 - Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 34,35 e 37 desta Lei.

*R. Medeiros*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

Art. 37 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.

Art. 38 - Ao professor, é assegurado o direito de peticionar ao Secretário Municipal de Educação, solicitando a revisão de seu enquadramento, após a publicação da Portaria de Enquadramento.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art.39 - É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:

I - perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;

II - destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitam o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

Art.40 - Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a progressão funcional.

Art.41 - As gratificações denominadas " triênio e titularidade", previstas nos artigos 23 e 33 da Lei N° 026/93 de 18 de maio de 1993, continuarão sendo devidas nos mesmos percentuais previstos na referida Lei e serão calculadas sobre a referência básica do respectivo cargo, conforme estabelece o Anexo II desta Lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo, somente fará jus à gratificação de triênio, os servidores que as adquiriram até a sua revogação pela Lei Municipal de nº 125/75 de 25 de novembro de 1995.

§ 2º - A gratificação de titularidade de que trata o presente artigo, será devida aos servidores que as adquiriram, nos mesmos percentuais que lhes foram concedidas, calculadas na forma acima fixada, e as que vierem a ser adquiridas obedecerão os percentuais previstos nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 42 - A gratificação por tempo de serviço obedecerá o disposto no artigo 192 do Estatuto do Magistério Público do Município de Inaciolândia.

Art. 43- Os ocupantes dos cargos de Porteiro Servente, Vigia, Zelador, Merendeiro, Escrivão, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar de Serviços Diversos, pertencentes ao Quadro de Apoio do Magistério, previsto na Lei N° 026/93 de 18 de Maio de 1993, passarão para o Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Inaciolândia.

Art. 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

*R. Mesquita*  
*R. Mesquita*



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

Art. 45 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de agosto de 1998.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto de 1998.

  
**MIGUEL JOSÉ SALLES**  
(Prefeito Municipal)

  
**GILSON JOSÉ TEIXEIRA**  
(Sec. Mul. da Administração e Finanças)

  
**ROSA MARIA MACHADO SALLES**  
(Sec. Mul. da EDUCAÇÃO E CULTURA)



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL (PERMANENTE)

CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO			
Denominação dos Cargos	Símbolo	Carga Horária Semanal	Quantitativo
Professor I	P - I	20-30-40 horas	27
Professor II	P - II	20-30-40 horas	03
Professor III	P - III	20-30-40 horas	26

ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

CARGO	C.H.S	C.H.M	REFERÊNCIAS					
			BASE	A	B	C	D	E
Professor I	20	105	142,80	149,94	157,08	164,22	171,36	178,50
	30	157,5	214,20	224,91	235,62	246,33	257,04	267,75
	40	210	285,60	299,88	314,16	328,44	342,72	357,00
Professor II	20	105	153,30	160,97	168,63	176,30	183,96	191,63
	30	157,5	229,95	241,45	252,95	264,45	275,94	287,44
	40	210	306,60	321,93	337,26	352,59	367,92	383,25
Professor III	20	105	184,80	194,04	203,28	212,52	221,76	231,00
	30	157,5	277,20	291,06	304,92	318,78	332,64	346,50
	40	210	369,60	388,08	406,56	425,04	443,52	462,00

Varição horizontal - 5% sobre o vencimento base  
Varição vertical - 7.36 %I de P-I para P-II  
20.55% de PII para PIII

VALOR DA HORA AULA  
P I =R& 1,36  
P.II =R&1,46  
P III =R&1,76

*TTU*  
*R. Mendes*



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

ANEXO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR, DIRETOR ADJUNTO, SECRETÁRIO, COORDENADOR PEDAGÓGICO, ORIENTADOR PEDAGÓGICO, COORDENADOR DE TURNO, PLANEJADOR, SUPERVISOR E INSPETOR

CARGO	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
<b>DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL</b>			
Escola Classe "A"	01	510,00	30%
Escola Classe "B"	01	510,00	20%
Escola Classe "C"	01	510,00	10%
<b>DIRETOR ADJUNTO</b>			
ESCOLA CLASSE "A"	02	309,00	30%
ESCOLA CLASSE "B"	01	309,00	20%
ESCOLA CLASSE "C"	01	309,00	10%
<b>SECRETÁRIO GERAL</b>			
Escola Classe "A"	01	309,00	30%
Escola Classe "B"	01	309,00	20%
Escola Classe "C"	01	309,00	10%
<b>COORDENADOR PEDAGÓGICO</b>	03	Equivalente a 40 horas	
<b>COORDENADOR DE TURNO</b>	03	Equivalente a 30 horas	
<b>ORIENTADOR PEDAGÓGICO</b>	04	Equivalente a 40 horas	
<b>PLANEJADOR</b>	03	Equivalente a 40 horas	
<b>SUPERVISOR</b>	02	Equivalente a 40 horas	

*Rmealles* *11/11* *ATT*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

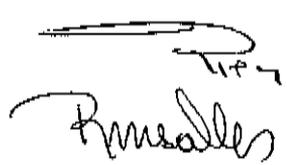
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**

**ANEXO IV**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

<b>ANOS DE SERVIÇO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
<b>00 a 05</b>	<b>BASE</b>
<b>05 a 10</b>	<b>A</b>
<b>10 a 15</b>	<b>B</b>
<b>15 a 20</b>	<b>C</b>
<b>20 a 25</b>	<b>D</b>
<b>25 a 30</b>	<b>E</b>

  
R. Mendes



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

**ANEXO V**  
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E**  
**PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE**

**TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR**  
**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Exerce atividades docentes na pré-escola e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental de uma ou mais disciplinas do Ensino Médio e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de cursos e de aula, preparando e selecionando material didático, elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

**SÉRIE DE CLASSES:**

**PRÉ-REQUISITOS:**

**CLASSE I**

-Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

**CLASSE II**

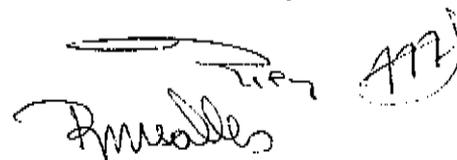
-Licenciatura de Curta Duração com registro para o exercício do magistério no ensino de 1º grau;

- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

**CLASSE III**

-Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio ensino de 1º grau;

- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

  
Amealles 412